

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

**PROCESSO:** 01034/23– TCERO.  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas do exercício de 2022  
**JURISDICIONADO:** Município de Cujubim  
**INTERESSADO:** João Becker, CPF: \*\*\*.096.432-\*\*, Prefeito Municipal  
**RESPONSÁVEIS:** Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF: \*\*\*.346.642-\*\*, período de 1º/1 a 31/3/2022  
João Becker, CPF: \*\*\*.096.432-\*\*, Prefeito Municipal, período de 1º/4 a 31/12/2022  
**RELATOR:** Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
**SESSÃO:** 19ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 23 de novembro de 2023.

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2022. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BAIXO ÍNDICE DE DESEMPENHO DA REDE MUNICIPAL NO SISTEMA PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO DE RONDÔNIA - SAERO 2022. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS SEM REPERCUSSÃO GENERALIZADA. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Prestadas as contas de governo, na forma e no prazo fixado, e restando comprovado, nos autos do processo da prestação de contas, o efetivo cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (29,28% na MDE e 74,76% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (19,20%); gasto com pessoal (44,99%); e repasse ao Legislativo (6,75%), a regularidade na gestão, a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável; a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações contábeis, exceto a ausência de integridade entre demonstrativos (achado A1); e, finalmente, a presença de irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, devem receber as contas emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação pelo Poder Legislativo.

Parecer Prévio PPL-TC 00039/23 referente ao processo 01034/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

2. O encerramento do exercício com a existência de efetiva suficiência financeira para lastrear as despesas registradas em resto a pagar, evidencia a regularidade da gestão das finanças públicas e contribui para a responsabilidade fiscal.

3. Evidenciadas na prática dos atos administrativos, na execução dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, irregularidades de natureza formal: ausência de integridade entre demonstrativos; descumprimento das metas de resultado primário e nominal; intempestividade da remessa de balancete mensal; baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa; não cumprimento de determinações deste Tribunal; e não cumprimento das metas de resultados primário e nominal, sem repercussão generalizada, não é causa suficiente para emissão de Parecer desfavorável à aprovação das contas, mas impõe a expedição de determinações e recomendações, com vista a aperfeiçoar a execução e as práticas daqueles atos, além de evitar a reincidência das irregularidades constatadas, com determinação para que os titulares da Administração, por meio do órgão de Controle Interno, comprovem o seu cumprimento nas futuras prestação de contas, sob pena de incorrer em grave omissão do dever de sanear, regularizar e aperfeiçoar os atos de gestão.

4. O Município apresentou resultado 3.0 no Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia (SAERO), referente ao segundo ano do ensino fundamental, demonstrando um aproveitamento de apenas 30% do conteúdo ministrado, o que impõe ao Poder Executivo a adoção de medidas para implementação de boas práticas na política de alfabetização no tempo correto.

5. Acaso se faça indispensável ao ente municipal, na hipótese de necessitar de garantias e aval da União em suas operações de crédito, encaminhar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, oportuno registrar que a capacidade de pagamento do Município - CAPAG - foi calculada e classificada com nota "A" (indicador I - Endividamento 6,55% classificação parcial "A"; indicador II - Poupança Corrente 76,19% classificação parcial "A"; indicador III - Liquidez 0,006% classificação parcial "A");

6. A Administração não cumpriu 4% das determinações expedidas pela Corte de Contas e 96% delas estão em fase de cumprimento.

7. A não comprovação, no prazo fixado, do cumprimento de determinação e recomendação contidas em decisão do Tribunal, sem justa causa apresentada, poderá acarretar repercussão na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, nas tomadas de contas especiais, da análise de legalidade dos atos e contratos, além de configurar irregularidade de natureza grave, passível de sanção

Parecer Prévio PPL-TC 00039/23 referente ao processo 01034/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

pecuniária, em razão do descumprimento de decisão da Corte, conforme o caso.

**PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL**

O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em sessão ordinária realizada em 23 de novembro de 2023, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas de governo do município de Cujubim, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade de Pedro Marcelo Fernandes Pereira, na condição de prefeito municipal, no período de 1/1 a 31/3/2022, e de João Becker, na condição de prefeito municipal, no período de 1/4 a 31/12/2022, por unanimidade, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva; e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o município aplicou o equivalente a 29,28% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007, ao aplicar 74,76% da receita recebida do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 19,20% das receitas de impostos e transferências, estando no limite mínimo exigido pelo art. 7º da Lei Federal n. 141/2012;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,75% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

CONSIDERANDO que restou comprovado que não foram inscritas despesas em restos a pagar sem lastro financeiro (§1º do art. 1º da LRF);

CONSIDERANDO a necessidade de o município, na hipótese de precisar de garantias e aval da União em suas operações de crédito, encaminhar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, oportuno registrar que a capacidade de pagamento do Município - CAPAG - foi calculada e classificada com nota "A" (indicador I - Endividamento 6,55% classificação parcial "A"; indicador II –

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Poupança Corrente 76,19% classificação parcial “A”; indicador III – Liquidez 0,006% classificação parcial “A”);

CONSIDERANDO, ainda, que as irregularidades constatadas na execução do orçamento, balanço geral e gestão fiscal foram de caráter formal, sem repercussão generalizada e sem capacidade de comprometer a fidedignidade e transparência das informações;

É DE PARECER que as contas de governo do município de Cujubim, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Pedro Marcelo Fernandes Pereira, na condição de prefeito municipal, no período de 1º/1 a 31/3/2022, e de João Becker, na condição de prefeito municipal, no período de 1º/4 a 31/12/2022, estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo município em 2022, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, quinta-feira, 23 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

Em 23 de Novembro de 2023



PAULO CURI NETO  
PRESIDENTE



EDILSON DE SOUSA SILVA  
RELATOR